

O artigo 649 do Código de Processo Civil (CPC) apresenta rol de bens absolutamente impenhoráveis. Dentre os onze itens desse dispositivo, o inciso VI¹ é o que se apresenta mais sucinto. Limita-se a apontar a impenhorabilidade do seguro de vida, não trazendo qualquer ressalva ou detalhamento adicional. Talvez por isso, não é comum localizar na doutrina análise mais detalhada acerca desse exemplo de impenhorabilidade. O mesmo, contudo, não pode ser dito no campo jurisprudencial, no qual se constata controvérsia acerca do alcance da impenhorabilidade incidente sobre o seguro de vida.

Não há muita dúvida sobre o seguro de vida tradicional, aqui entendido como aquela modalidade em que o benefício somente será pago no caso de óbito do segurado. Para esses casos, adequada a seguinte lição doutrinária: “O seguro de vida se presta a criar em favor do beneficiado um fundo alimentar, sendo decorrência dessa natureza a sua impenhorabilidade. E nem se fale que essa impenhorabilidade prejudica os credores ao desfalcocar o patrimônio do falecido, porque o seguro de vida não é herança, não chegando a fazer parte do patrimônio do de cujus”².

Ainda em relação a essa hipótese tradicional do seguro de vida, a jurisprudência caminha no sentido de que os valores que ingressam no patrimônio do beneficiário do seguro não perdem seu caráter de impenhorabilidade. Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³⁴: “(...) Penhora que recaiu sobre valores em conta-corrente advindos de prêmio de seguro de vida. Tratando-se de prêmio auferido pelo beneficiário, em virtude de seguro de vida, tais valores são absolutamente impenhoráveis, não importando se integram ou não integram o patrimônio jurídico da pessoa beneficiada. (...)” (Agravado de Instrumento nº 70046650453, 15ª Câmara Cível, Rel. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, julgado em 24.01.2012).

Ocorre que o mercado securitário oferece outras modalidades de seguro de vida mais complexas, passíveis de resgate pelo próprio segurado em vida, mediante ocorrência de determinados fatos, tais como invalidez permanente ou necessidade de tratamento de doença grave, ou mesmo diante da opção do segurado de encerrar seu vínculo com a seguradora no decorrer ou após o período contratado. A controvérsia maior em torno da regra de impenhorabilidade surge em relação a esses casos em que o seguro pode ser pago ao próprio segurado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou recentemente sobre o alcance da regra de impenhorabilidade também no que se refere ao benefício de seguro pago ao próprio segurado em face de invalidez. A ementa do julgado é didática e merece destaque⁵: “(...) PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ PERMANENTE - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. A impenhorabilidade do seguro de vida vem expressamente prevista no art. 649, VI, do CPC, não fazendo o referido dispositivo legal qualquer distinção sobre o evento pelo qual está sendo pleiteado, se morte ou invalidez, sendo certo que em ambas as hipóteses trata-se de verba de natureza alimentar. 2. Do mesmo modo, a lei não faz distinção entre ser o executado o beneficiário do seguro ou o próprio segurado. 3. O fato de a indenização securitária se incorporar diretamente ao patrimônio do beneficiário, não obsta a sua impenhorabilidade, não tendo o condão de alterar a natureza da verba.” (Agravado de Instrumento nº 1.0220.10.001397-2/001, Rel. Des. Wagner Wilson, 16ª Câmara Cível, julgado em 26.06.2014)

Como se percebe, o fato de o seguro ser pago ao próprio segurado não é suficiente, por si só, para afastar a regra da impenhorabilidade. De fato, a norma de regência não traz qualquer distinção. Se assim o é para os casos de invalidez, o mesmo deve ser aplicado para os casos de resgate para fins de tratamento de doença grave. Até mesmo em face da observância ao princípio máximo da dignidade humana.

Cautela maior se deve ter, contudo, em relação aos resgates por mera liberalidade por parte do segurado ou após o término do prazo contratado com a seguradora. Em tais casos, a natureza da verba se torna mais questionável e os argumentos para refutar a regra de impenhorabilidade mais sólidos. Os tribunais pátrios ainda não enfrentaram essa questão específica, mas vale lembrar que negam a impenhorabilidade da previdência privada, pois não poderia ser equiparada ao seguro de vida previsto no artigo 649, VI do CPC⁶.

1 - “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) VI – o seguro de vida”.

2- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 808.

3- Essa também a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. VALOR ADVINDO DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 649, VI DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (6ª C.Cível - AI nº 687054-2 - Rel. Jurandyr Reis Junior - j. 22.02.2011)

4- Contudo, necessário apontar precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo em sentido contrário, ou seja, a impenhorabilidade não albergaria os valores pagos a título de seguro após o ingresso no patrimônio do beneficiário: *Apelação nº 9077965-86.2009.8.26.0000*, 19ª Câmara Cível, j. 15.08.2011; *Apelação nº 9286774-18.2008.8.26.0000*, 11ª Câmara Cível, j. 19.01.2012).

5- Em sentido semelhante: *Agravo de Instrumento nº 1.0702.05.192493-5/001*, 14ª Câmara Cível, j. 29.11.2012.

6- “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES DE PLANO DE VGBL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SEGURO DE VIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. Plano VGBL de previdência privada não se confunde com contrato de seguro de vida, ao qual é garantida a impenhorabilidade “ex vi” do art. 649, VI, do CPC, de modo que é de se manter a constrição judicial recaída sobre valores dessa natureza.” (TJMG - *Apelação Cível 1.0324.08.068736-5/001*, Rel. Des. Fernando Botelho, 8ª Câmara Cível, julgado em 16.12.2010)